



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0004895-53.2011.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Risoneide Pereira Barros

Advogado : Damiano Guimarães Leite

Apelado : Município de Cacimba da Areia

Advogado : João Lopes de Sousa Neto

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FALTA AO SERVIÇO. AUSÊNCIAS CONSIDERADAS INJUSTIFICADAS. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. FOLHA DE PONTO. VERIFICAÇÃO DE 5 (CINCO) FALTAS. ATESTADO MÉDICO QUE COMPROVA A JUSTIFICATIVA DE APENAS 2 (DUAS). DESCONTO DEVIDO. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Afigura-se como adequado o corte do ponto e o desconto dos dias não laborados pelo servidor, em

que não restaram justificadas as ausências.

- Não tendo a autora se desvincilhado da obrigação de comprovar suas alegações, ônus que lhe era imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, a manutenção da decisão que negou-lhe o direito pretendido é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 64/68, intentada por **Risoneide Pereira Barros** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos, fls. 61/62, que, nos autos de **Ação Declaratória de Ato Ilegal** ajuizada em desfavor do **Município de Cacimba da Areia**, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE** proposta pelo autor **RISONEIDE PEREIRA BARROS** em face do **MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA**.

Em suas razões, a recorrente pleiteia a reforma da decisão vergastada, aduzindo que, na qualidade de servidora pública municipal, fora surpreendida com um desconto no valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em seu contracheque, em decorrência de faltas não justificadas. Para tanto, diz que sua ausência se deu por ordem médica, tendo apresentado, à época os atestados médicos correspondentes.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme atesta certidão, fl. 72.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, não opinou quanto ao mérito, fls. 77/79.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Risoneide Pereira Barros ajuizou **Ação Declaratória de Ato Ilegal** contra o **Município de Cacimba da Areia/PB**, alegando que, servidora pública municipal, fora surpreendida com um desconto no valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em seu contracheque, em decorrência de faltas injustificadas. Argumenta que sua ausência se deu em decorrência de afastamento por ordem médica, tendo, inclusive, apresentado atestado médico.

O Magistrado singular, ao decidir a lide, julgou improcedente o pedido, dando ensejo, portanto, à interposição do presente recurso apelatório, o qual busca a exclusão das faltas da ficha funcional da apelante, além da devolução do valor indevidamente descontado em dobro, com juros e correção monetária, mais custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

Analisando os argumentos tangidos na inicial, infere-se que agiu acertadamente o Juiz *a quo* ao julgar improcedente o pedido, pois, diante do contexto probatório inserto nos autos, verifica-se a existência de 05 (cinco) faltas comprovadas na folha de ponto da autora/apelante. Desse número, observa-se que 2 (duas) restaram justificadas pelos atestados trazidos. As 3 (três) outras, contudo, não configuraram ausências justificadas e sobre elas se deu o desconto.

Com efeito, a folha de ponto acostada à fl. 35 mostra que a autora faltou ao serviço nos dias 07/10, 13/10, 18/10, 20/10 e 25/10. Os autos dão

conta, por outro lado, que as faltas de 07/10 e 13/10 restaram justificadas por meio dos documentos trazidos às fls. 17/18. Nessa ordem de ideias, afigura-se como adequado o corte/descontos dos dias em que não se justificou as ausências.

Assim, é certo que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, deixando de trazer aos autos prova de que suas outras 3 (três) faltas tinham justificativas médicas, indo de encontro ao disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Em casuística similar, a jurisprudência:

SERVIDOR MUNICIPAL Professores. Convocação para atividade extraordinária. Curso de primeiros socorros no Corpo de Bombeiros e participação da reunião de planejamento de Educação de Jovens e Adultos (E.J.A.) na escola. Não comparecimento do servidor. Aplicação de falta injustificada e consequente descontos salariais e anotação no prontuário. Possibilidade. Atividades previamente estabelecidas e comunicadas. Ausência não justificada oportunamente pelo servidor. Obrigação de comparecimento. Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, APL nº 00358535020078260576 SP 0035853-50.2007.8.26.0576, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Manoel Ribeiro, Data de Julgamento: 26/03/2014, Data de Publicação: 26/03/2014) - destaquei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA- MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA - AUXILIAR DE SERVIÇOS

GERAIS - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEITADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA - SERVIDOR CELETISTA QUE MIGROU PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPUTO DE TODO O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO AO MUNICÍPIO PARA PERCEPÇÃO DOS QUINQUÊNIOS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 173 DA LEI MUNICIPAL Nº 826/2009 - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECONHECIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO - NÃO CONHECIDO - DO DESCONTO RELATIVO AO MÊS DE SETEMBRO DE 2010 - FALTA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO - OCORRÊNCIA - LEGALIDADE DO DESCONTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA EM PARTE. - A presente demanda foi ajuizada em 28.06.2011, ou seja, dentro do prazo prescricional de 05 , o qual foi julgado ilegal, devendo ser excluído da condenação a quo. - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provida em parte. (TJSE, AC nº 2012203784 SE, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 16/07/2012) - negritei.

Nesse norte, considerando que não há prova do direito alegado, omissão esta que restou evidente no caso em deslinde, entendo por manter a decisão de origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**
APELAÇÃO.

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de janeiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator